



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215740 - AM (2025/0164551-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : RAFAEL GREGORIO BECKER GOES
ADVOGADA : LUANA LIMA CARESTO - AM006235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância ordinária. O agravante sustenta constrangimento ilegal na fixação da pena-base, na valoração da confissão espontânea, no afastamento do tráfico privilegiado e na fixação do regime inicial, requerendo redimensionamento da reprimenda por meio da via mandamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* foi corretamente inadmitido por configurar sucedâneo de recurso próprio e por ausência de deliberação colegiada na instância de origem; e (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, independentemente da inadmissibilidade formal do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite recurso em *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador na origem, quando ausente julgamento colegiado da matéria, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência pacífica do STJ entende que a ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias sobre as teses defensivas impede sua análise originária por esta Corte, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade.

5. No caso, a quantidade de entorpecentes apreendida (132,3 kg de cocaína e 1.083,7 kg de maconha) afasta, por si só, a alegação de flagrante ilegalidade.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante ou teratologia, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215740 - AM (2025/0164551-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAFAEL GREGORIO BECKER GOES
ADVOGADA : LUANA LIMA CARESTO - AM006235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância ordinária. O agravante sustenta constrangimento ilegal na fixação da pena-base, na valoração da confissão espontânea, no afastamento do tráfico privilegiado e na fixação do regime inicial, requerendo redimensionamento da reprimenda por meio da via mandamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* foi corretamente inadmitido por configurar sucedâneo de recurso próprio e por ausência de deliberação colegiada na instância de origem; e (ii) analisar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, independentemente da inadmissibilidade formal do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite recurso em *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador na origem, quando ausente julgamento colegiado da matéria, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência pacífica do STJ entende que a ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias sobre as teses defensivas impede sua análise originária por esta Corte, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade.

5. No caso, a quantidade de entorpecentes apreendida (132,3 kg de cocaína e 1.083,7 kg de maconha) afasta, por si só, a alegação de flagrante ilegalidade.

6. Inexistindo ilegalidade flagrante ou teratologia, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL GREGORIO BECKER GOES contra decisão de fls. 199-200, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que não conheceu do *habeas corpus*, deve ser reformada, pois o *habeas corpus* é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, utilizada para proteger contra ilegalidade ou abuso de poder que ameace a liberdade de locomoção.

Argumenta que a majoração da pena-base foi realizada sem fundamentação concreta, contrariando o disposto no art. 59 do Código Penal, e que a confissão espontânea do Recorrente foi subvalorizada na dosimetria da pena.

Além disso, alega que o afastamento do tráfico privilegiado foi indevido, pois a quantidade de droga apreendida não é fundamento idôneo para tal decisão, conforme jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a ilegalidade na majoração da pena-base, a aplicação da fração de 1/6 referente à atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, e a fixação de regime inicial diverso do fechado para cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 199-200):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RAFAEL GREGORIO BECKER contra decisão prolatada por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que não conheceu do *habeas corpus*.

O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 9 anos de reclusão e 900 dias-multa, por tráfico de drogas. A apelação interposta ainda não foi julgada.

A defesa expõe a existência de constrangimento ilegal, sustentando equívoco na aplicação da pena, em todas as três etapas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado (fl. 194):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NARCOTRÁFICO (132,3KG DE COCAÍNA E 1.083,7KG DE MACONHA). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA MONOCRÁTICA DECISÃO DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO A BEM DA JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES (“COMPETÊNCIA”) E DA JUSTIÇA.

É o relatório. Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Além disso, a decisão objeto do pedido foi proferida monocraticamente por Desembargador relator na origem, que não conheceu do *habeas corpus*.

Dessa forma, não há deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno /regimental. Assim, ausente o esgotamento da instância ordinária, impõe-se o

não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDF], Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Por fim, a quantidade exorbitante de entorpecente apreendida (132 kg de cocaína e mais de 1 t de maconha) afasta a alegação de constrangimento ilegal manifesto.

Diante do exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

Conforme demonstrado na decisão acima descrita, o *habeas corpus* não foi analisado pelo Tribunal de origem, havendo manifesta supressão de instância a análise por esta Corte Superior.

Destado a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* (fl. 156):

De plano, **verifico óbice intransponível ao conhecimento da presente ordem de *Habeas Corpus*.**

Isso porque a Impetrante aponta como ato coator sentença condenatória proferida pelo juízo de origem. Ocorre que tais atos judiciais devem ser impugnadas por meio do recurso de apelação, consoante expressa previsão legal do art. 593, I, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas pelo juízo singular;

Ou seja, o **ato apontado como coator desafia a interposição de recurso próprio, o qual inclusive, já foi interposto pela defesa, conforme se observa em consulta ao Sistema PROJUDI (processo nº 0550072-06.2024.8.04.0001)**, que inclusive, encontra-se sob a minha relatoria e discute as mesmas teses levantadas no presente *Habeas Corpus*.

Sendo assim, em observância ao princípio da unirecorribilidade, não se admite a tramitação concomitante de recurso de apelação criminal e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre a tese defensiva, inviabiliza o conhecimento das matérias não analisadas na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME PATRIMONIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONFISSÃO INFORMAL. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre a tese defensiva inviabiliza o STJ dela conhecer, sob pena de supressão de instância e patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição da República.

2. Na análise de ofício, o réu, perante a autoridade policial e em juízo, negou a prática delitiva. A menção à confissão por ele feita ao policial que o abordou consta apenas na transcrição dos depoimentos. Determinantes à condenação foram as provas periciais e o testemunho da vítima.

3. "A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal." (AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 992.958/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Ademais, cósioante exposto na decisão monocrática, a quantidade exorbitante de entorpecente (132,3 kg de cocaína e 1.083,7 kg de maconha) afasta a alegação de constringimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.740 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0164551-6

Número de Origem:

00049107420258049001 05500720620248040001 49107420258049001 5500720620248040001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL GREGORIO BECKER GOES

ADVOGADA : LUANA LIMA CARESTO - AM006235

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GREGORIO BECKER GOES

ADVOGADA : LUANA LIMA CARESTO - AM006235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025